



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.412-B, DE 1996

(Do Sr. Márcio Fortes)

Dá nova redação e altera dispositivos da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que "Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejeição da emenda apresentada na Comissão; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, contra os votos dos Deputados Emílio Assmar, Jarbas Lima, Prisco Viana e, em separado, do Deputado Nilson Gibson.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Emenda apresentada na Comissão
- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado do Deputado Nilson Gibson

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A lei nº 2800, de 18 de junho de 1956, que "cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre a profissão do químico e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.4º - O Conselho Federal de Química será constituído de profissionais químicos, legalmente habilitados e devidamente registrados no respectivo Conselho Regional nos termos desta Lei, obedecido o seguinte critério de composição:

- a) Um Presidente, eleito pelos membros do Conselho Federal de Química
- b) Um Conselheiro Federal efetivo e respectivo suplente para cada Conselho Regional de Química, eleito na mesma época em que se proceder a eleição dos Conselheiros Regionais;

§ 1º - O Conselho Federal de Química poderá aumentar o número de Conselheiros Federais, adjudicando mais representantes aos Conselhos com maior número de profissionais inscritos:

§ 2º - Os Conselheiros Federais de que trata a alínea b deste artigo, serão eleitos por voto direto, secreto e obrigatório dos profissionais regularmente inscritos no respectivo Conselho Regional.

Art.5º - As vagas no Conselho Federal serão preenchidas atendendo à participação das diversas modalidades de profissionais de nível superior registrados no país, agrupadas em categorias equivalentes.

§ Único - O número de Técnicos Químicos ou equivalentes será de dois e seus respectivos suplentes.

Art. 6º - O Conselho Federal de Química definirá, em Resolução, as categorias profissionais equivalentes.

Art. 7º - O mandato do Presidente e dos Conselheiros Federais, e dos Suplentes será honorífico, considerado Serviço Relevante prestado à Nação e durará três anos, podendo haver uma única recondução.

§ 1º - O número de Conselheiros será renovado anualmente em um terço.

Art. 14º - O Presidente e os membros dos Conselhos Regionais de Química serão eleitos pelos profissionais químicos regularmente inscritos nos seus respectivos Conselhos Regionais, por voto secreto, direto e obrigatório.

§ 1º - O mandato do Presidente e dos Conselheiros Regionais e seus respectivos suplentes será de 3 (três) anos, admitindo-se uma única reeleição.

§ 2º - As vagas no Conselhos Regionais serão preenchidas atendendo à participação das diversas modalidades de profissionais de nível superior registrados na região agrupadas em categorias equivalentes.

§ 3º - O mínimo de Técnicos Químicos ou equivalentes será de dois e seus respectivos suplentes.

Art. 2º - Ficam revogados o Art. 12º, e a alínea h do art. 13.

Art. 3º - O Conselho Federal de Química, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de vigência desta lei, expedirá resoluções com vistas à readaptação dos Conselhos Federal e Regionais à nova sistemática, respeitados os atuais mandatos de seus presidentes, conselheiros e respectivos suplentes.

Art. 4º - Ao Conselho Federal de Química é atribuída competência para a expedição das resoluções que se fizerem necessárias à interpretação e execução do disposto na presente lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, permanecendo inalterados os demais dispositivos da Lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Conselho Federal, dos Conselhos Regionais de Química e as disposições relativas ao exercício desta profissão, foram instituídas pela Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, e, somente poderão ser modificadas por outra Lei.

As alterações contidas nesta proposição, da mesma forma como as razões que procuram justificá-las, correspondem à sugestão dos representantes das entidades de Química, constituindo-se na vontade e nas aspirações da classe, razão por que reproduzimos aqui os argumentos apresentados.

Quanto ao processo de eleição dos Conselheiros, o processo ora vigente é: os Conselheiros Regionais são eleitos, indiretamente, por

representantes de Sindicatos e Associações Profissionais, sendo diminuta a representatividade.

A proposta reapresentada vem de encontro aos anseios da classe e aos imperativos democráticos na medida em que os Conselheiros Regionais e Federais passam a ser eleitos pelo voto direto, secreto e obrigatório de todos os profissionais da química, sem distinção.

O critério de composição do Conselho Federal de Química baseado exclusivamente no tipo de profissional é falho porque não mais corresponde ao perfil de profissionais que constitui a classe dos químicos. A formação das diversas modalidades de profissionais da Química pelas universidades tem apresentado ao longo do tempo uma dinâmica que impede a fixação em lei da proporcionalidade desta representação.

Por outro lado não mais existem escolas padrão, portanto, não mais parece possível dar representatividade a este tipo de conselheiro no Conselho Federal de Química.

Desta maneira os Conselheiros Regionais serão eleitos diretamente pelos profissionais registrados nos respectivos Conselhos, como ocorre com os conselhos de quase todas as profissões regulamentadas. E

Finalmente, delega-se ao Conselho Federal de Química a expedição de normas complementares, especialmente aquelas referentes a transição entre o sistema vigente e o proposto neste Projeto de Lei, respeitando-se sempre os mandatos dos atuais Conselheiros Federais e Regionais e dos respectivos Presidentes.

Pela S. Sessão, 10.01.96
[Assinatura]

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"**

LEI N.º 2.800 — DE 18 DE JUNHO DE 1956 (1)

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências
 O Presidente da República,

faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Conselhos de Química

Art. 1.º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho Título III, Capítulo I, Seção XIII — será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.

Art. 2.º O Conselho Federal de Química e os Conselhos Regionais de Química são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 3.º A sede do Conselho Federal de Química será no Distrito Federal.

Art. 4.º O Conselho Federal de Química será constituído de brasileiros natos ou naturalizados, registrados de acordo com o art. 25 desta lei e obedecerá à seguinte composição:

a) um presidente, nomeado pelo Presidente da República e escolhido dentre os nomes constantes da lista triplíce organizada pelos membros do Conselho;

b) nove conselheiros federais efetivos e três suplentes, escolhidos em assembléa constituída por delegado-eleitor de cada Conselho Regional de Química;

c) três conselheiros federais efetivos escolhidos pelas congregações das escolas padrões, sendo um engenheiro químico pela Escola Politécnica de São Paulo, um químico industrial pela Escola Nacional de Química e um bacharel em química pela Faculdade Nacional de Filosofia.

Parágrafo único. O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais três, mediante resolução do Conselho Federal de Química, conforme necessidades futuras.

Art. 5.º Dentre os nove conselheiros federais efetivos de que trata a letra "b" do art. 4.º da presente lei, três devem representar as categorias das escolas-padrões mencionadas na letra "c", do mesmo artigo.

§ 1.º Haverá entre os nove conselheiros, no mínimo, 1/3 de engenheiros químicos e 1/3 de químicos industriais ou químicos industriais agrícolas ou químicos.

§ 2.º Haverá, também, entre os nove conselheiros, um técnico químico.

Art. 6.º Os três suplentes indicados na letra "b" do art. 4.º desta lei deverão ser profissionais correspondentes às três categorias de escolas-padrões.

Art. 7.º O mandato do presidente e dos conselheiros federais efetivos e dos suplentes será honorífico e durará três anos.

Parágrafo único. O número de conselheiros será renovado anualmente pelo terço.

Art. 12. O Conselho Federal de Química fixará a composição dos Conselhos Regionais de Química, procurando organizá-los à sua semelhança, e promoverá a instalação de tantos órgãos quantos forem julgados necessários, fixando as suas sedes e zonas de jurisdição.

Art. 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:

a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;

b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Química;

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatório documentado sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

e) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Química;

f) sugerir ao Conselho Federal de Química as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;

g) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais nos casos das matérias das letras anteriores;

h) eleger um delegado-eleitor para a assembléa referida na letra "b" do artigo 4.º.

Art. 14. A escolha dos conselheiros regionais efetuar-se-á em assembléas realizadas nos conselhos regionais, separadamente por delegados das escolas competentes e por delegados-eleitores dos sindicatos e associações de profissionais registrados no Conselho Regional respectivo.

Art. 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 — Consolidação das Leis do Trabalho — referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.

EMENDA Nº	
01/96	
CLASSIFICAÇÃO	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA DE <input type="checkbox"/> ABELATIVATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	
PROJETO DE LEI Nº	
1412 / 96	
COMISSÃO DE Trabalho de Administração e Serviço Público	
DEPUTADO	PARTE
Edinho Bez	PARTIDO UF PMDB SC
PÁGINA 01/02	
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO	
EMENDA: Estabelece normas para as eleições no Sistema Conselho Federal/Regional de Química e dá outras providências.	
<p>Art. 1º - O Sistema Conselho Federal de Química/Conselhos Regionais será constituído de brasileiros, registrados de acordo com o que determina sua lei específica e obedecerá a seguinte composição:</p> <p>a - Um Presidente eleito diretamente pelos membros do Plenário do Conselho Federal respectivo.</p> <p>b - Conselheiros Federais em número de 2 (dois) para cada Conselho Regional, e respectivos suplentes, eleitos pelo voto direto dos profissionais registrados em Conselhos Regionais, em pleno gozo de seus direitos.</p> <p>§1º - Conselho Federal de Química no prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta lei, através de resoluções próprias, regulamentará as condições da eleição direta, definirá os requisitos a serem satisfeitos por eleitores e candidatos, o "quorum" mínimo para a eleição, e, quando o número de eleitores não atingir o referido "quorum", os mecanismos alternativos para a eleição, através de Delegados Eleitores dos Conselhos Regionais.</p> <p>§2º - O processo eleitoral realizar-se-á sob a supervisão do Conselho Federal de Química, ficando o mesmo autorizado a tomar todas as medidas que se fizerem necessárias para assegurar o fiel cumprimento das disposições regulamentares.</p> <p>Art. 2º - A eleição do Presidente, Conselheiros e Suplentes dos Conselhos Regionais efetuar-se-á nas mesmas condições previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º desta lei.</p> <p>§Único - O Conselho Federal, no prazo de 1 (um) ano, através de Resoluções próprias, definirá o número de Conselheiros Regionais, o quorum mínimo para a eleição direta, e os mecanismos alternativos para a eleição através de Delegados Eleitores de Sindicatos e Associações Profissionais.</p> <p>Art. 3º - Ficam mantidas as representações das Instituições de Ensino Superior nos Conselhos Profissionais já instituídas em leis específicas, atendidos os requisitos estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 1º desta lei.</p> <p>Art. 4º - Os casos omissos verificados na presente Lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Química.</p> <p>Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.</p>	
JUSTIFICAÇÃO	
O presente Projeto de Lei que objetiva promover a isonomia do processo eleitoral para os componentes dos Conselhos Federal e Regional dos Órgãos de Fiscalização Profissional é o	
PARLAMENTAR	
2013/96	_____
DATA	ASSINATURA

EMENDA Nº	
01/96	
PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO
1412 / 96	<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MOTIVA DE <input type="checkbox"/> ADJUTIVATIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
COMISSÃO DE Trabalho de Administração e Serviço Público	
DEPUTADO Edinho Bez	PARTIDO PMDB UF SC PÁGINA 02 / 02
TEXTO/JUSTIFICATIVA	
<p>resultado da oitiva de opiniões das entidades de profissionais e análise das ocorrências eleitorais nos diversos Conselhos Profissionais</p> <p>Trata-se de uma evolução sobre o sistema de eleição feita pelos delegados eleitores representantes de Sindicatos, Associações Profissionais e de Escolas, embora o mesmo, seja já bastante representativo, uma vez que os delegados eleitores são eleitos nos órgãos mencionados. É entretanto, desejo de muitos, que seja realizada uma eleição mais visivelmente direta.</p> <p>Outrossim, a manutenção de representantes das Instituições de Ensino Superior - (IES) onde os mesmos já existem, permitirá mantê-las conscientes dos problemas profissionais e, os Conselhos, a par da evolução técnico-científica das profissões, propiciando o necessário intercâmbio ensino/exercício profissional. Observa-se que aqueles Conselhos, em que tais representações foram suprimidas, já se ressentem da falta da inestimável contribuição que tais entidades prestam aos Órgãos de Fiscalização Profissional, conforme publicações ora anexas, em que se observa o desejo daqueles Conselhos de retornarem aos sistemas de eleição através de Delegados Eleitores. Por outro lado, apesar de uma eleição direta ser a mais representativa possível, experiências realizadas dentro de alguns Órgãos de Fiscalização Profissional tem demonstrado que o interesse pela eleição direta por parte dos profissionais não tem sido grande, já que um número mínimo de profissionais fez uso do seu direito de voto, conquanto a divulgação e as campanhas eleitorais ocorridas naqueles Órgãos de Fiscalização Profissional tenham sido intensas.</p> <p>Outrossim, o custo de eleição direta será sempre oneroso para os Conselhos Regionais, e sobretudo para os Federais, além de ser de difícil realização, particularmente em regiões geograficamente grandes, mas com reduzido número de profissionais, como é o caso de diversos Conselhos Regionais do Centro, Norte e Nordeste de nosso País, da maioria das Entidades Fiscalizadoras das Profissionais.</p> <p>Assim, é proposta uma eleição direta para os Conselheiros a nível Federal e Regional, ficando aberta a possibilidade, em caso de participação reduzida de eleitores, de se manter o sistema já muito representativo, de fazer as eleições por meio de delegados eleitores de Sindicatos, Associações Profissionais, e de Escolas.</p> <p>Consegue-se com esta abertura, aperfeiçoar o sistema eleitoral vigente, oferecendo-se ambas as formas de realização de eleições, de acordo com a preferência de cada classe profissional.</p> <p>A presente lei, atendendo aos anseios das classes profissionais permitirá a maior transparência e democratização do mecanismo eleitoral.</p> <p style="text-align: center;">Brasília, de <u>20</u> de <u>março</u> de 1996.</p>	
DATA 20/3/96	ASSINATURA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.412/96

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e a divulgação na Ordem do

Diá das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/03/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida (1) uma emenda ao Projeto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1996.


Tália Xeda de Almeida
Secretária

Comissão de Trabalho de Administração e Serviço Público

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, de autoria do nobre deputado Márcio Fortes, altera a Lei nº. 2.300, de 13 de junho de 1956, que regulamentou a criação do Conselho Federal dos Conselhos Regionais de Química e as disposições relativas ao exercício desta profissão. A alteração proposta na legislação em vigor, visa, principalmente, estabelecer eleições diretas para a eleição dos dirigentes destes conselhos. Observa-se que o Projeto em discussão é um pleito de órgãos representativos desta classe, como a Associação Brasileira de Química.

Na justificativa do projeto, o autor ressalta que, segundo os argumentos dos dirigentes das associações deste setor, o processo ora vigente de eleição dos conselheiros regionais é pela forma indireta, através de representantes de sindicatos e associações profissionais, que não traduzem a representatividade da classe, o que é uma anomalia para os químicos, que não se sentem legitimamente representados pelos seus órgãos de classe.

Por outro lado, alega-se, ainda, que esta proposta vem ao encontro aos anseios a classe e aos imperativos democráticos na medida em que os conselheiros regionais e federais passam a ser eleitos pelo voto direto, secreto e obrigatório de todos os profissionais da química, sem distinção.

O Projeto de Lei em discussão também delega ao Conselho Federal de Química a expedição de normas complementares, especialmente aquelas referentes à transição de normas complementares, especialmente aquelas referentes a transição entre o sistema vigente e o proposto neste Projeto de Lei, respeitando-se sempre os mandatos dos atuais conselheiros federais e regionais e dos respectivos presidentes.

Dentro do prazo legal de apresentação de emendas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o nobre deputado Edinho Bez propõe alterações no Projeto de Lei em discussão, mantendo representantes das Instituições de Ensino Superior (IES) nos Conselhos, bem como alega que o custo da eleição direta é oneroso para os Conselhos Regionais, além de manter em algumas regiões eleições por meio de delegados eleitores de Sindicatos, Associações Profissionais e de Escolas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei do nobre deputado Márcio Fortes em pauta vem, indiscutivelmente, atender um pleito antigo de entidades como a Associação Brasileira de Química, que no próximo ano completa 75 anos de serviços prestados à sua classe. O aperfeiçoamento do processo democrático não pode ser mais eficiente do que através do voto direto, secreto e obrigatório, como propõe o Projeto de Lei.

A legislação em vigor que regulamenta esta matéria, Lei nº. 2.366, de 18 de junho de 1956, vai completar 30 anos de vigência, sendo oportuna a sua revisão, principalmente levando-se em conta a grande importância no mundo atual do setor químico, com toda a sociedade dependendo em muito do trabalho desses profissionais.

Em relação à proposta de alterações apresentada pelo nobre deputado Edinho Bez, não vemos razões aceitáveis para que representantes das Instituições de Ensino Superior (IES) participem de Conselhos Regionais de Química. Também não se pode deixar de exercer a democracia através do voto direto alegando-se que o processo é oneroso. Naturalmente que a democracia também tem o seu custo, como ocorre em qualquer eleição. E outra modificação da proposta do deputado Edinho Bez ao projeto de Lei em pauta é para que algumas regiões mantenham as eleições através do voto indireto, o que criaria uma distorção ao manter-se conselheiros com titulares eleitos pelo voto direto e outros não, o que seria um tratamento desigual para os conselheiros.

Neste contexto, opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei do deputado Márcio Fortes, por vir modernizar a formação dos Conselhos Federal e Regionais de Química, propondo o seu acolhimento. Quanto à proposta do deputado Edinho Bez, opinamos contrariamente, pela sua rejeição, pelos motivos acima alegados.

Sala da Comissão, 24 de maio de 1986.



Deputado ROBERTO JEFFERSON

Relator

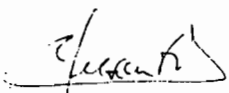
III - PARECER DA COMISSÃO

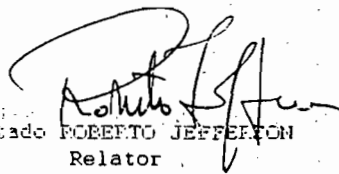
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.412/96, e PEJEITOU a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores Deputados Nelson Ottoni, Presidente, Agnelo Queiroz, Luciano Castro, Valdomiro Meger, Chico Vigilante, Sandro Mabel, Luciano Zica, Miguel

Pozzetto, José Pimentel, Paulo Pocha, Eaira Rezende, Maria Laura, Mendonça Filho, José Carlos Alsluia, Jair Bolsonaro e Roberto Jefferson.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 1996.


Deputado NELSON CTOCH
Presidente


Deputado ROBERTO JEFFERSON
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.412-A/96.

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28 / 06 / 96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de agosto de 1996.


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Justiça, o projeto em epígrafe, buscando alterar a Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química com o seguinte objetivo, de acordo com a justificação do autor:

"As alterações contidas nesta proposição, da mesma forma como as razões que procuram justificá-las, correspondem a sugestões dos representantes das entidades de Química, constituindo-se na vontade e nas aspirações da classe, razão por que reproduzimos aqui os argumentos apresentados (...)

O critério de composição do Conselho Federal de Química baseado exclusivamente no tipo de profissional é falho porque não mais corresponde ao perfil de profissionais que constitui a classe dos químicos. A formação das diversas modalidades de profissionais da Química pelas universidades tem apresentado ao longo do tempo uma dinâmica que impede a fixação em lei da proporcionalidade desta representação.

Por outro lado não mais existem escolas padrão, portanto, não mais parece possível dar representatividade a este tipo de conselheiro no Conselho Federal de Química.

Desta maneira, os Conselheiros Regionais, serão eleitos diretamente pelos profissionais registrados nos respectivos Conselhos, como ocorre com os conselhos de quase todas as profissões regulamentadas.

Finalmente, delega-se ao Conselho Federal de Química a expedição de normas complementares, especialmente aquelas referentes a transição entre o sistema vigente e o propósito neste Projeto de Lei, respeitando-se sempre os mandatos dos atuais Conselheiros Federais e Regionais e dos respectivos Presidentes".

A matéria logrou aprovação na Comissão de Trabalho, designada para apreciar o seu mérito, que rejeitou uma emenda apresentada no seu âmbito, e deve, esta Comissão de Constituição e Justiça, analisar a sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aberto o prazo para o oferecimento de emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é constitucional, uma vez deferida a iniciativa a parlamentar, sendo competente a União para dela tratar e o Congresso Nacional para apreciá-la.

Não há, tampouco, óbices à sua juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, há apenas uma incorreção no art. 1º do projeto, quando este procura alterar o art. 7º da Lei nº 2.800/56, menciona "§ 1º". Ocorre, contudo, que o referido artigo dispõe de apenas um parágrafo, isto é, um "Parágrafo único". Apresentamos, neste sentido, uma emenda.

Isto posto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 1997

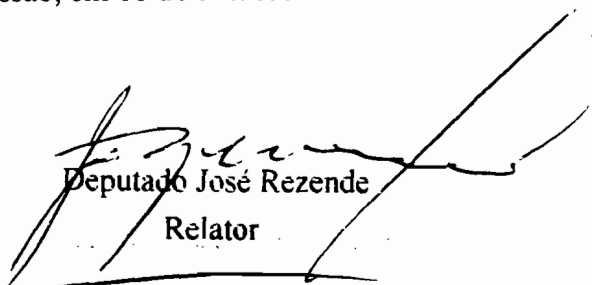


Deputado
Relator

EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

Substitua-se no art. 1º do projeto, a expressão " § 1º " na referência ao art. 7º da Lei nº 2.800 de 18 de junho de 1956, pela expressão "Parágrafo único".

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 1997


Deputado José Rezende
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Emílio Assmar, Jarbas Lima, Prisco Viana e, em separado, do Deputado Nilson Gibson, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.412-A/96, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Aníbal - Presidente, Nelson Otoch - Vice-Presidente, Augusto Farias, Benedito de Lira, Darci Coelho, Jairo Carneiro, Mussa Demes, Ney Lopes, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Edson

Silva, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Cleonânicio Fonseca, Djalma de Almeida César, Adhemar de Barros Filho, Emílio Assmar, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Aldo Arantes, Arlindo Chinaglia, Coriolano Sales, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Nilson Gibson, Cláudio Cajado, Salvador Zimbaldi, Ivandro Cunha Lima, João Thomé Mestrinho, Jair Soares e Colbert Martins.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1998


Deputado JOSÉ ANÍBAL

Presidente

EMENDA ADOTADA - CCJR

Substitua-se, no Art. 7º da Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956, proposto pelo Art. 1º do projeto, a expressão "§ 1º" por "Parágrafo único".

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 1998


Deputado JOSÉ ANÍBAL

Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NILSON GIBSON

Preliminarmente, cumpre-me assinalar que pretendo, neste voto em separado, exercer o inafastável dever-poder, constitucional e regimental, de demonstrar a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação que o Projeto de Lei nº 1.412, de 1996, padece de inconstitucionalidade e injuridicidade manifestas.

O citado alvitre legislativo visa alterar a vigente Lei nº 2.800, de 1956, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e estabeleceu as disposições atinentes ao exercício da profissão de Químico, com o fito de, principalmente, estabelecer eleições diretas para os órgãos dirigentes de tais conselhos.

Convém consignar, no caso em tela, o mandamento constitucional da liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (CF., art. 5º, XIII).

Esta é, indubitavelmente, a fonte geradora do interesse estatal na fiscalização do exercício profissional, atribuição normalmente delegada a conselhos e corporações de ofício, organizações privadas que não se confundem com o serviço público quanto à sua estrutura e subordinação aos órgãos hierarquizados da Administração.

Tal delegação é, inegavelmente, funcional e aí se exaure, em face do limite que a liberdade de exercício da profissão estabelece. Destarte, não caberia ao Poder Público, desde logo, ampliar sua intervenção nos órgãos profissionais, estabelecendo seu modo de organização e funcionamento.

Assim é que veio a lume a Lei nº 9.649, de 1998, que conferiu aos conselhos de fiscalização profissional personalidade jurídica de direito privado, sem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da Administração Pública, e com capacidade de auto-organização e de auto-administração.

É o que dispõem o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 58 da citada Lei nº 9.649, de 1998, *in verbis*:

"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinadas mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantido-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

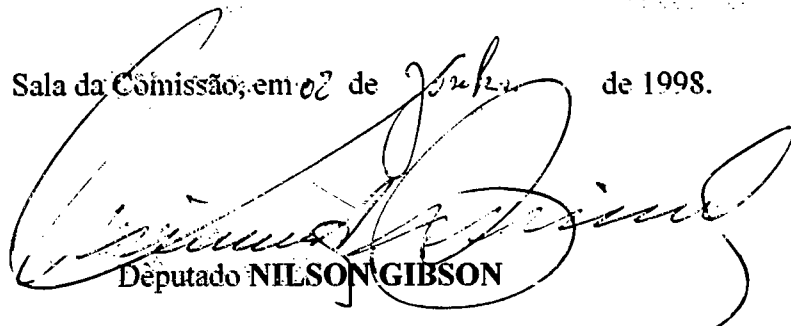
§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico."

Como se vê, com o advento da Lei nº 9.649, de 1998, afastou-se o grau de incerteza que envolvia esses entes de fiscalização de profissões regulamentadas, afirmando-se, nesse diploma legal, o caráter privado de sua natureza jurídica e de seus serviços e devolvendo-se aos conselhos o inteiro alvitre da sua organização, estrutura e funcionamento.

Ante o exposto, subsumido o presente projeto de lei ao crivo constitucional, encontramos indevida proposta de disciplina em seara declaradamente de livre exercício. Na mesma linha de raciocínio, emerge injurídica a proposição, à medida que preconiza normas eletivas que a legislação vigente devolveu ao inteiro alvedrio dos conselhos, dissociando-as dos controles burocráticos da Administração Pública.

Nosso voto é, pois, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.412, de 1996, em que pese ao nobre escopo do ilustre autor, Deputado MÁRCIO FORTES.

Sala da Comissão, em 02 de Junho de 1998.



Deputado NILSON GIBSON